



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.311 - MA (2008/0147617-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOÃO MENEZES DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO RÉU. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante a Corte estadual como incurso 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67. Devidamente notificado, apresentou defesa de próprio punho, sem possuir, contudo, capacidade postulatória. A despeito disso, o Tribunal de origem acatou a aludida peça processual, sem nomear defensor ao réu, e designou data para o julgamento, ocasião em que recebeu a denúncia, sem que o réu tivesse advogado constituído nos autos.

2. É evidente a ilegalidade do acórdão, pois o paciente não poderia responder aos atos judiciais desamparado de defesa técnica. Diante da inércia em constituir advogado, seria imprescindível a nomeação de defensor dativo para a apresentação ou ratificação da peça defensiva assinada pelo próprio réu. Ademais, é imprescindível a intimação do defensor para a sessão de recebimento da peça acusatória.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor".

4. *Habeas corpus* concedido para anular o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.311 - MA (2008/0147617-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOÃO MENEZES DE SOUSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO MENEZES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Arame/MA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que recebeu a denúncia contra o paciente pela suposta prática da conduta delituosa prevista no inciso XIV do art. 1.º do Decreto-lei nº 201/67 (deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente).

Segundo a denúncia (fls. 253/255):

Consta dos autos que, no dia 26 de abril de 2005, servidores municipais de Arame/MA, que exercem cargo de professor, impetraram mandado de segurança contra ato do ora denunciado, João Menezes de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Arame, que os removeu, através de portarias datadas de 09 de março de 2005, para prestarem serviços em locais diferentes daqueles em que estavam anteriormente lotados e distantes de seus domicílios, por motivo meramente político, muito embora, tenham sido admitidos através de concurso público.

Em 05 de maio de 2005, o Juiz de Direito de Arame, Francisco Soares Reis Júnior, concedeu liminar aos impetrantes, para suspender os efeitos das remoções, assim como determinou ao denunciado que reordenasse a distribuição dos professores obedecendo às lotações anteriores e se abstinhasse de descontar os dias em que os impetrantes não compareceram às salas de aula.

Ocorre que, apesar de intimado, o denunciado deixou de cumprir ordem judicial (...).

Alega a impetrante que, oferecida a denúncia, foi o paciente intimado para apresentação de defesa preliminar. O paciente, que não possui formação jurídica, apresentou, *per se*, sem estar assistido por advogado, a referida petição.

Aduz que o Desembargador-Relator incluiu o feito em pauta para deliberação sobre o recebimento da exordial acusatória. Em tal assentada, o membro do Ministério Público efetuou sustentação oral, não se fazendo presente o paciente nem seu defensor, até mesmo porque não dispunha de um. O julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista. Foi então que o paciente, aconselhando-se com causídicos de seu relacionamento, verificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnitude da situação e a necessidade de constituir um defensor. Em seguida, foi apresentada petição alertando a autoridade apontada como coatora da irregularidade em curso. Não prosperou a alegação, tendo a incoativa sido recebida, determinando-se *inaudita altera parte* a suspensão condicional do processo.

Pontua que houve violação ao devido processo legal, pois não foi nomeado defensor técnico para o paciente, além de não lhe ter sido franqueada a palavra a seu defensor.

O Tribunal *a quo* prolatou aresto assim ementado (fls. 39/46):

DENÚNCIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INDÍCIO - RECEBIMENTO. I - Em havendo nos autos certidão expedida pela Secretária Judicial da Comarca demonstrando que o prefeito foi devidamente intimado da decisão judicial, abstendo-se, contudo, de dar cumprimento à mesma pelo período de mais de seis meses, sem apresentar qualquer motivo da recusa ou impossibilidade, tal constitui indício de que a autoridade incorreu na prática do crime tipificado nos arts. 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67. II - Existindo a solicitação do ministério público eleitoral de suspensão condicional do processo, há que se reconhecer que o denunciado possui o direito público subjetivo de ser-lhe ofertada a oportunidade dessa suspensão, conforme preceitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, caso a pena mínima em abstrato seja até um ano. III - Denúncia recebida.

Busca-se a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar, a qual deverá ser apresentada por advogado, "ou que, pelo menos, inclua o feito em pauta para julgamento, intimando previamente os patronos constituídos do paciente para realizarem sustentação oral" (fl. 15).

A liminar foi indeferida às fls. 276/278.

Foram prestadas informações às fls. 282/310.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem, "a fim de que seja oportunizado ao paciente o direito de manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo" (fls. 312/314).

Novas informações foram anexadas às fls. 327, quando se noticiou que o feito estava em pauta para julgamento dia 28.10.10.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que, em parecer datado de 10.09.10, a Procuradora de Justiça opinou pela anulação da decisão que recebeu a denúncia (fls. 340/346). Em 09.11.10, a Relatora proferiu decisão do seguinte teor (fls. 348/350):

Verificando o conteúdo processual, assevero que o pleito de invalidação da sessão que recebeu a denúncia e a desconstituição dos votos proferidos na mesma sessão plenária, não merece ser acolhido, pois como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é do conteúdo do instrumento processual, o denunciado quando notificado pessoalmente às fls. 50, verso, para apresentar resposta à denúncia, apresentou sua defesa às fls. 53/57, contudo, não constituiu advogado para tanto porque não quis, além do mais, conforme o verso das fls. 218, o processo foi incluído em pauta para julgamento em 30/01/2008 - sessão de recebimento ou não da denúncia -, ou seja, o denunciado era ciente da acusação que lhe era imposta e, outra vez, não constituiu advogado para acompanhar a sessão de julgamento do recebimento da denúncia por causas desconhecidas e não por falta de conhecimento formal da acusação lhe imposta, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa, principalmente quando nessa fase processual, somente se analisa os requisitos da denúncia, o mérito da acusação somente se verificará após a instauração da competente ação penal.

De outra sorte, vale ressaltar também que no decorrer da ação penal, o denunciado terá oportunidade para novamente apresentar defesa de mérito, por meio de defesa técnica, sob pena de em não o fazendo quando devidamente notificado, lhe ser nomeado defensor dativo ou público, a fim de não caracterizar, aí sim, nesse momento processual, cerceamento de defesa, vez que é na ação penal que o acusado terá propriamente a oportunidade para combater os fatos articulados na denúncia, pois até então, não vejo qualquer prejuízo que tenha sido acarretado ao denunciado pelo fato da denúncia ter sido recebida sem que o mesmo não tenha apresentado defesa subscrita por advogado ou mesmo não tê-lo constituído para acompanhar sessão que recebeu a pena acusatória.

Segue o conteúdo do art. 563 do CPP.

(...)

Ante o exposto, não restando evidenciada qualquer nulidade processual por ausência de intimação do denunciado para acompanhar a sessão que recebeu a denúncia, rejeito o pleito requerido às fls. 248/253 e, de pronto, em sendo já consagrado o recebimento da denúncia, determino a instauração da competente ação penal, devendo logo os autos serem conclusos a esta relatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.311 - MA (2008/0147617-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO PRÓPRIO RÉU. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante a Corte estadual como incurso 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67. Devidamente notificado, apresentou defesa de próprio punho, sem possuir, contudo, capacidade postulatória. A despeito disso, o Tribunal de origem acatou a aludida peça processual, sem nomear defensor ao réu, e designou data para o julgamento, ocasião em que recebeu a denúncia, sem que o réu tivesse advogado constituído nos autos.

2. É evidente a ilegalidade do acórdão, pois o paciente não poderia responder aos atos judiciais desamparado de defesa técnica. Diante da inércia em constituir advogado, seria imprescindível a nomeação de defensor dativo para a apresentação ou ratificação da peça defensiva assinada pelo próprio réu. Ademais, é imprescindível a intimação do defensor para a sessão de recebimento da peça acusatória.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor".

4. *Habeas corpus* concedido para anular o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A meu ver, assiste razão à impetrante.

Isso porque o paciente, Prefeito Municipal, foi denunciado perante a Corte estadual como incurso 1º, XIV, do Decreto-lei n. 201/67. Notificado para oferecer resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, apresentou defesa de próprio punho, sem possuir, contudo, capacidade postulatória.

A despeito disso, o Tribunal de origem aceitou como válida a aludida peça processual, sem nomear-lhe defensor, e designou data para o julgamento. Posteriormente, ainda sem que o paciente estivesse representado por qualquer causídico, o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sessão plenária, recebeu a denúncia.

Questionada acerca da validade dos atos processuais, a Relatora assim se manifestou (fls. 348/350):

Verificando o conteúdo processual, assevero que o pleito de invalidação da sessão que recebeu a denúncia e a desconstituição dos votos proferidos na mesma sessão plenária, não merece ser acolhido, pois como é do conteúdo do instrumento processual, o denunciado quando notificado pessoalmente às fls. 50, verso, para apresentar resposta à denúncia, apresentou sua defesa às fls. 53/57, contudo, não constituiu advogado para tanto porque não quis, além do mais, conforme o verso das fls. 218, o processo foi incluído em pauta para julgamento em 30/01/2008 - sessão de recebimento ou não da denúncia -, ou seja, o denunciado era ciente da acusação que lhe era imposta e, outra vez, não constituiu advogado para acompanhar a sessão de julgamento do recebimento da denúncia por causas desconhecidas e não por falta de conhecimento formal da acusação lhe imposta, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa, principalmente quando nessa fase processual, somente se analisa os requisitos da denúncia, o mérito da acusação somente se verificará após a instauração da competente ação penal.

De outra sorte, vale ressaltar também que no decorrer da ação penal, o denunciado terá oportunidade para novamente apresentar defesa de mérito, por meio de defesa técnica, sob pena de em não o fazendo quando devidamente notificado, lhe ser nomeado defensor dativo ou público, a fim de não caracterizar, ai sim, nesse momento processual, cerceamento de defesa, vez que é na ação penal que o acusado terá propriamente a oportunidade para combater os fatos articulados na denúncia, pois até então, não vejo qualquer prejuízo que tenha sido acarretado ao denunciado pelo fato da denúncia ter sido recebida sem que o mesmo não tenha apresentado defesa subscrita por advogado ou mesmo não tê-lo constituído para acompanhar sessão que recebeu a pena acusatória.

Segue o conteúdo do art. 563 do CPP.

(...)

Ante o exposto, não restando evidenciada qualquer nulidade processual por ausência de intimação do denunciado para acompanhar a sessão que recebeu a denúncia, rejeito o pleito requerido às fls. 248/253 e, de pronto, em sendo já consagrado o recebimento da denúncia, determino a instauração da competente ação penal, devendo logo os autos serem conclusos a esta relatora.

Penso que tal *decisum* é manifestamente ilegal, pois não exercendo o paciente a profissão de advogado, não poderia responder à ação penal desamparado de defesa técnica. Não se pode admitir o argumento de que ele não constituiu advogado porque "não quis".

Diante da inércia em indicar seu defensor, seria imprescindível a nomeação de defensor dativo para a apresentação ou ratificação da peça defensiva assinada pelo próprio réu. Ademais, é evidente o constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia, em ação penal originária, sem a intimação do defensor do réu.

Na hipótese, sequer existia defensor constituído nos autos, tendo o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público sustentado oralmente na sessão de julgamento, em clara violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade das armas.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser absolutamente nula, "por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor". Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DO PACIENTE NA ATA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO, QUE CULMINOU COM O NOVO RECEBIMENTO IMEDIATO DA DENÚNCIA. SURPRESA PARA A DEFESA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. FALTA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, DETERMINANDO A CORRETA INTIMAÇÃO DO PACIENTE (PESSOALMENTE) E DOS SEUS DEFENSORES, PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. No caso concreto, a primeira sessão convocada para deliberar sobre o recebimento da denúncia é nula porque ausente o nome do Advogado constituído do paciente na pauta da sessão de julgamento. Alertado o Tribunal Estadual dessa circunstância por meio de petição, o Relator chamou o feito à ordem e solicitou nova inclusão do feito em pauta para decidir acerca da nulidade absoluta do julgamento realizado que recebeu a denúncia contra o denunciado, ocasião em que, mais do que afastar ou convalidar a nulidade arguida anteriormente, houve, novamente, o recebimento da denúncia.

2. A forma como redigida a determinação constante do referido despacho do Relator da Ação Penal originária deixa dúvida quanto à sua real finalidade - se apenas para decidir acerca da nulidade absoluta do julgamento realizado anteriormente - ou também para ratificar ou reapreciar a denúncia ofertada, com a retificação da publicação.

3. Dentro desse contexto, é entendível a perplexidade da defesa, que se viu novamente impedida de participar adequadamente dos debates em Plenário, porque é certo que a publicação da primeira pauta omitiu o nome do Defensor constituído do acusado, razão porque é inválida; assim, esta circunstância já seria suficiente para o acolhimento da presente impetração.

4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. (HC 58.410/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 14.05.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem concedida, para anular o acórdão de recebimento da peça acusatória, determinando a correta intimação do paciente (pessoalmente) e dos seus defensores, para a realização de nova sessão de julgamento, a ser redesignada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

(HC 184.585/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. PREVARICAÇÃO E BANDO OU QUADRILHA. VOTO DE DESEMBARGADORES IMPEDIDOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA ENTÃO JUÍZA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DE RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PROVIDÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A insurgência relativa ao voto de Desembargadores impedidos no julgamento do acórdão ora impugnado não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Nos casos de ação penal originária, é indispensável a intimação do Acusado, bem como de seu Defensor, para a sessão de julgamento em que ocorrerá o exame de admissibilidade da denúncia, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. E, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc. Precedentes.

3. No caso, a própria Acusada, então Juíza de Direito, ofereceu resposta, na fase do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, não tendo constituído Defensor. Após, a intimação, para a sessão de recebimento ou rejeição da inicial acusatória, ocorreu tão-somente via Diário da Justiça.

4. Assim, é imperioso concluir que a ausência de intimação pessoal da Paciente implicou cerceamento de defesa, restando inquinado de nulidade absoluta o ato de recebimento da inicial acusatória.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.

(HC 75.380/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS IV E XIV DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - "Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor." (HC 58.410/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJU de 14/05/2007).

II - Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os advogados do paciente foram devidamente intimados acerca da data designada para a sessão de julgamento que recebeu a denúncia e, apesar disso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compareceram. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III – Por conseguinte, facultativa a sustentação oral, revela-se dispensável a nomeação de defensor ad hoc (Lei nº 8.038/90), mormente quando já apresentada a defesa escrita.

Ordem denegada.

(HC 136.515/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TANTO DA DEFESA, COMO DA ACUSAÇÃO PARA A SESSÃO QUE DELIBEROU ACERCA DO RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA QUEIXA EM CASO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 8.038/90 APLICÁVEL AO CASO POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI Nº 8.658/93.

I - "Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor." (HC 58.410/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14/05/2007).

II - Na hipótese dos autos é de se declarar a nulidade da sessão que deliberou acerca do recebimento ou rejeição da queixa por se tratar de caso de ação penal originária e não ter sido observado o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90 aplicável por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.658/93, uma vez que tanto a defesa como a acusação não foram intimadas da data da realização da referida sessão (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recursos especiais providos.

(REsp 963.551/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 14/04/2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, a fim de que haja novo julgamento, com a devida intimação dos defensores do paciente.

(HC 58.410/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 340)

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONDENAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE DEFESA ORAL. NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.038/90. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se produzindo, na sessão de julgamento da ação penal originária a que respondeu o paciente, Prefeito Municipal, a obrigatória e indispensável defesa oral, seja por defensor constituído ou dativo, a teor do disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.038/90, impõe-se o reconhecimento de nulidade de caráter absoluto.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 58.275/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 434)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTIMAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR AD HOC NA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ.

1. A parte foi intimada pela imprensa oficial e esteve presente na Secretaria do Tribunal, tendo, portanto, total ciência da realização do julgamento. Ressalte-se, ademais, que, seguindo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o mero adiamento do julgamento não implica em nova intimação das partes.

2. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas, incidência do verbeta sumular n.º 07 desta Corte.

3. "É de rigor, em ações penais originárias, na hipótese de ausência do defensor constituído, ainda que regularmente intimado, a nomeação de um defensor ad hoc, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (HC 14061/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/03/2003.), o que não ocorreu na espécie.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte, provido para anular o acórdão, determinando que outro seja proferido sob a égide dos princípios do contraditório e ampla defesa.

(REsp 727.445/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 521)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OMISSÃO DO NOME DO ACUSADO NA INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 370 DO CPP. NULIDADES RECONHECIDAS.

Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento e que outro se realize como entender de direito a Corte a quo.

(HC 42.534/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 341)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO, APENAS, DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO ACUSADO, POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada a denúncia ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para apresentar resposta preliminar. É patente o constrangimento ilegal quando existe apenas publicação no Diário de Justiça, em nome do advogado constituído do denunciado.

2. A ausência de defesa preliminar constitui nulidade absoluta, porque desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

3. Habeas corpus concedido para declarar a nulidade ab initio do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, determinando sua notificação pessoal para oferecer defesa preliminar, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.038/90.

(HC 99.056/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)

De rigor, assim, seja anulado o ato de recebimento da denúncia, possibilitando-se que o advogado constituído pelo paciente apresente nova resposta à acusação e seja intimado para a sessão de julgamento.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para declarar nulo o ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária nº 004415/2006, para que o defensor constituído pelo paciente apresente resposta à acusação e seja devidamente intimado para a sessão de recebimento da peça acusatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0147617-6

HC 110.311 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4415 44152006

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JOÃO MENEZES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.